



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS	7
EDITAIS	7

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Complementação 1 da 17ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2018, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 3870/2005 (22VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2004

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851

1.1) PROCESSO Nº 4301/2004 (2VIs)

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Denunciante: Jonas Castro Ribeiro

Denunciado: Romeiro José Costeira de Mendonça

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851

Manaus, 18 de Maio de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS 16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE MAIO DE 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1353/2016.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Diferenças remuneratórias a que faz jus o interessado em decorrência de sua estabilidade.

4- Interessado: Walter Araújo de Amorim, matrícula nº. 000.127-9A

5- Advogado: Leda Mourão da Silva OAB/AM nº. 10276 e Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº. 11.193.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 768/2016. (Fl.22)

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 577/2016. (Fls.35/38)

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 130/2016-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido do servidor **Walter Araújo de Amorim**, matrícula nº. 000.127-9A, através do qual solicita os consectários legais decorrentes do reconhecimento do direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, formulado mediante a Decisão nº. 295/2015 – Administrativa / Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº. 3602/2015, quais sejam gratificação por tempo de serviço, na quantia de 15% (quinze por cento), referentes a três quinquênios completados em 02.04.1999, bem como fará jus à concessão de seis quinquênios de Licença Especial relativas aos períodos de 1984/1989, 1989/1994, 1994/1999, 1999/2004, 2004/2009 e 2009/2014, este último completado em 03.05.2014 e ainda aos pagamentos dos valores retroativos, bem como sua conversão em pecúnia, nos termos do Art. 16 da Lei nº. 3486/2010;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro das concessões mencionadas no item anterior, nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais e adote as providências cabíveis, para em ato contínuo;

9.2.1 Determinar a atualização dos valores;

9.2.2.Aguardar o cronograma financeiro para pagamento do valor atualizado.

9.2.3.Proceda ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo interessado, de todas das verbas deferidas, a título de honorário advocatícios, que deverão ser pagos ao Escritório de Advogados Associados Mourão, Linhares, Lira & Gomes, mediante depósito na conta corrente 0085650-9, agência 1999-2, Banco Bradesco.

9.3. Proceda ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo interessado, de todas das verbas deferidas, a título de honorário advocatícios, que deverão ser pagos ao Escritório de Advogados Associados Mourão, Linhares, Lira & Gomes, mediante depósito na conta corrente 0085650-9, agência 1999-2, Banco Bradesco.

10- Ata: 16ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 16 de Maio de 2018.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 2

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 293/2018-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na **Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela **Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015**, art. 5º, § 3º,

CONSIDERANDO a **Resolução TCE n.º 01/2011** – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

R E S O L V E:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de março, do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVO MARÇO/2018

CLASSE A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0015237A	DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ	S	30/03/2018

PORTARIA N.º 272/2018-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 56/2018-GAUD/ARFF, subscrito pelo Auditor Alípio Reis Firmo Filho, datado de 18.4.2018,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para no período de 24 e 25.5.2018, participar do evento de comemoração do centenário de criação do cargo de Ministro-Substituto do TCU, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 298/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 324/2018-SECEX, datado de 7.05.2018, subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **FRANKNEY FRANÇA SERRUYA**, matrícula n.º 000.700-5B, na Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões, a contar de 14 de maio de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 286/2018-GPDRH

ALTERAR o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2018, aprovado na Lei Orçamentária n.º 4.420 de 30 de dezembro de 2016 e em seus créditos adicionais.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 3.778, de 18 de julho de 2012 e no art. 1º do Decreto nº 29.524 de 30 de dezembro de 2009.

CONSIDERANDO as despesas com o Termo de Cooperação Técnica-Científica, Culturais e o Intercâmbio de conhecimentos de interesse comum entre a Associação Brasileira de Escolas do Legislativo - ABEL e de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com o Processo n.º 2435/2013,

RESOLVE:

I – Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2018, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria.

II – Anexo I: com uma movimentação no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

III – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO I

02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
00001 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO			
			ANULAÇÃO			
			FR	ND	REG	VALOR (R\$)
APLICAÇÕES DIRETAS/39- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA 01.128.0056.2093.01	A	3	100	339039	00001	5.000,00

TOTAL (R\$)	5.000,00
-------------	----------

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO			
			SUPLEMENTAÇÃO			
			FR	ND	REG	VALOR (R\$)
TRANSFERÊNCIAS A INST. PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS/41- CONTRIBUIÇÕES 01.128.0056.2093.01	A	3	100	335041	00001	5.000,00

TOTAL (R\$)	5.000,00
-------------	----------

PROCESSO:	1218/2018
NATUREZA:	Admissão de Pessoal Pendente
ESPÉCIE:	Concurso Público
ORGÃO:	Prefeitura Municipal de Itapiranga
UNIDADE TÉCNICA:	Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Versam os autos acerca de análise do Edital de nº 04/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade da Prefeita municipal, Sra. Denize de Farias Lima, através do qual se promove concurso público destinado ao preenchimento de 145 (cento e quarenta e cinco) cargos vagos daquela municipalidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 4

2. Por meio da Informação nº 106/2018-DICAD, fls. 03 a 16, a Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD formula proposta de suspensão cautelar do certame, de maneira parcial, que segundo consta, tem prova marcada para este fim de semana, 19 e 20 de maio de 2018 (fls. 21).

3. O pleito funda-se nos seguintes achados:

- a) Ausência de previsão legal aos cargos ofertados de Professor NS Ensino Religioso e NS de Educação Infantil;
- b) O cargo de Professor NS de Educação Física – Sede e Zona Rural, possui quantidade ofertada (03 vagas) superior à quantidade criada (02 vagas) pela Lei Municipal 271/2017;
- c) Número de vagas ofertadas no concurso público aquém do previsto nas Leis Municipais n.º 271 e 275/2017;
- d) Reserva de vagas para portadores de necessidades especiais aquém do determinado pela Lei Estadual n. 241/2015, de proteção à pessoa com deficiência

4. Nesse sentido, cabe registrar que o pleito fora analisado também pelo Ministério Público de Contas, às fls.35 e 36, na qual se propôs a concessão de medida cautelar, para os fins de suspender a correção e divulgação dos resultados das provas, sem prejuízo à aplicação destas de acordo com o calendário do concurso, assim como para notificar a gestora a apresentar resposta sobre os achados de irregularidade no prazo de cinco dias, para melhor exame sobre a possibilidade de saneamento.

Ultrapassada essa questão, e adentrando às especificações do tema, percebo, após análise dos documentos anexados aos autos que as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica se revestem de plausibilidade, ou seja, há aparência do direito afirmado na petição técnica, o que remete ao preenchimento do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

5. Isto porque, dos cargos e vagas disponibilizadas no certame e comparando com as Leis Municipais nº 271/2017 e 275/2017, vislumbra-se que o cargo de **Professor NS de Ensino Religioso – Sede e Zona Rural** e **Professor NS de Educação Infantil** previsto no certame não é regulado pela Lei Municipal nº 271/2017 (quadro de servidores da Educação), conforme descrição dos mesmos constantes no Anexo I da referida Lei (fls.30).

6. Ademais, o cargo de **Professor NS de Educação Física – Sede e Zona Rural**, possui a quantidade ofertada (03 vagas) superior à quantidade criada (02 vagas).

7. Logo, os referidos cargos, não obstante destinem-se a otimização do serviço público, estão em desconformidade com o que determina o art.37, I, da CF/1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

8. Não bastasse isso, diante da ausência de informações, igualmente, se vislumbra aparentemente não haver convergência entre os critérios de vagas exigidos em Lei para com as vagas destinadas ao presente concurso público, tendo em vista que o quantitativo de 646 (seiscentos e quarenta e seis) vagas ofertadas no Edital nº 001/2018 - concurso público do município de Itapiranga, a qual foi cancelado, é incompatível com a nova quantidade de 145 (cento e quarenta e cinco vagas) prevista no Edital nº 04/2018, pois demonstra um déficit de profissionais que não será suprido com a quantidade de vagas ofertadas no atual concurso, sendo, portanto, necessário oportunizar a Gestora do município de Itapiranga apresentar esclarecimento sobre tal situação.

9. Dito isto, menciono ter sido ainda detectado a violação de reserva de vagas aos **Portadores de Necessidades Especiais – PNE**, uma vez que o edital de concurso somente estabeleceu vagas de PNE para os cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais – Sede e Zona Rural** e **Assistente Administrativo – Sede e Zona Rural**, o que viola a Lei Estadual nº 241/2015, que trata da consolidação da legislação relativa à pessoa com deficiência no estado do Amazonas, estabelecendo em seu §1º, art.144, que a reserva de vagas para pessoas com deficiência será em igual de condições com os demais candidatos e de no mínimo de 10% (dez por cento). Vejamos:

Art. 144. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames a ser realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 5

§ 1.º *Será reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de vagas do total, a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.*

10. A igualdade, a qual faz menção a norma acima traduz-se, no dizeres do filósofo Aristóteles, no dever de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

11. Desse modo, pelas significativas irregularidades detectadas, entendo que restou demonstrado o fumus boni juris, em razão do descumprimento de dispositivos legais indispensáveis à realização do presente concurso público.

12. Por sua vez, o *periculum in mora*, outro requisito indispensável ao acolhimento da medida cautelar pleiteada, também resta latente, pois caso não concedida a medida cautelar postulada, permitir-se-á o agravamento dos danos ao ordenamento jurídico pátrio e ao próprio erário diante dos gastos destinados ao certame aparentemente ilegal.

13. Desse modo, veja-se que todos os requisitos estão preenchidos para o acolhimento da medida cautelar pleiteada, entretanto, vislumbro que as irregularidades, em tese, não são insuperáveis a priori e nem de molde a evidenciar a nulidade insanável de plano do procedimento efetuado até o momento, de sorte a comprometer a validade da sujeição dos candidatos inscritos às provas, o que recomenda prudência na análise de provimento cautelar.

14. Ante esse fato, constato que se verifica no caso em tela o requisito negativo do *periculum in mora inverso* relativamente ao pleito formulado pelo órgão técnico, pois a suspensão cautelar da iminente aplicação da prova poderia trazer risco de dano maior ao interesse público, considerando as providências preparatórias em andamento, bem como a mobilização das centenas de candidatos inscritos para realizar a prova, nos dias 19 e 20/05/2018. Ademais, ressalta-se a demora procedimental da Diretoria de Controle Externo de Admissões deste Tribunal de Contas em encaminhar a questão a este Gabinete, tornando prejudicada demasiadamente a sua apreciação por parte deste Conselheiro Substituto, quanto as medidas preventivas de correção do Edital, ora questionada.

15. Desse modo, não obstante, exista, realmente, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, é o caso de adotar o *periculum in mora inverso* e **aplicar mediante cautelar parcial, no sentido de suspensão da correção das provas e da divulgação de seu resultado**, com determinação para que o município de Itapiranga, na pessoa de sua Gestora, providencie a abertura de novo Edital de Concurso Público, englobando os cargos não abrangidos pelo quantitativo de vagas destinados para portadores de necessidades especiais, nos termos do art.144,§1º, da Lei Estadual nº 241/2015.

16. Dessa forma, **concedo medida cautelar parcial** e encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

- a. **Oficiar a Sra. Denise Farias Limas, Prefeita do município de Itapiranga**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando a concessão de medida cautelar parcial, no sentido de suspensão da correção das provas e da divulgação de seu resultado, com determinação para que o município de Itapiranga, na pessoa de sua Gestora, providencie a abertura de novo Edital de Concurso Público, englobando os cargos não abrangidos pelo quantitativo de vagas destinados para portadores de necessidades especiais, nos termos do art.144,§1º, da Lei Estadual nº 241/2015, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
- b. Informar no corpo do supracitado Ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados no presente Despacho;
- c. Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas aos Ofício citado no item anterior, cópias das fls. 2 a 9 dos autos e do despacho de fls.37 e 42;
- d. Dar ciência à DICAD e o Ministério Público de Contas, informando as medidas adotadas no presente Despacho.
- e. Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 6

PROCESSO: 1418/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Fransnei dos Santos

REPRESENTADOS: Secretaria de Educação do Município de Manaus – SEMED

RELATOR: Cons. Érico Desterro

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Sr. Fransnei dos Santos contra a Secretaria de Educação do Município de Manaus – SEMED em face de supostas ilegalidades em um contrato firmado com a empresa MAC ID Comércio Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, o qual tem por objeto, em síntese, a prestação de serviço de reprografia, impressão corporativa, cópia, fax, digitação departamental, incluindo a disponibilização de equipamentos novos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de papel e gerenciamento e contabilização e impressões/cópias.

2. A Representante requereu, de forma cautelar, a retirada da empresa MAC ID Comércio Serviços e Tecnologia da Informática LTDA do contrato acima mencionado e, para tanto, alegou, em síntese que:

2.1 o contrato em exame foi originado através de adesão da SEMED à Ata de Registro de Preços feita pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará – IFPA, a qual foi publicada no Diário Oficial da União em 16/2/2017 (seção 3, pg. 43), tendo validade de 15/2/2017 a 14/2/2018;

2.2 a empresa contratada (MAC ID) apresenta os mesmos sócios da empresa que prestava o serviço à SEMED anteriormente (DADY ILHA). Ademais, ambas as empresas detêm o mesmo endereço de localização, conforme consulta feita no sítio eletrônico da Receita Federal, o que pode configurar possível direcionamento da contratação.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirma ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pelo Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1419/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Fransnei dos Santos

REPRESENTADOS: Secretaria de Educação do Estado do Amazonas – SEDUC

RELATOR: Cons. Josué Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Sr. Fransnei dos Santos contra a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas – SEDUC em face de supostas ilegalidades em um contrato firmado com a empresa MAC ID Comércio Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, o qual tem por objeto, em síntese, a prestação de serviço de reprografia, impressão corporativa, cópia, fax, digitação departamental, incluindo a disponibilização de equipamentos novos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de papel e gerenciamento e contabilização e impressões/cópias.

2. A Representante requereu, de forma cautelar, a retirada da empresa MAC ID Comércio Serviços e Tecnologia da Informática LTDA do contrato acima mencionado e o imediato restabelecimento do contrato anterior, o qual fora firmado com a empresa ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. Para tanto, alegou, em síntese que:

2.1 o contrato em exame foi originado através de adesão da SEDUC à Ata de Registro de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 7

Preços Nº 2/2017, que foi feita pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará – IFPA, tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 16/2/2017 (seção 3, pg. 43), tendo validade de 15/2/2017 a 14/2/2018. Contudo, o contrato foi assinado pelo SEDUC e publicado no Diário Oficial do Estado em 13/3/2018, estando fora, portanto, do período de validade da referida Ata;

2.2 a empresa ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, que era a empresa que prestava o serviço, tinha preços 50% inferiores ao atual contrato firmado com a empresa MAC ID Comércio Serviços e Tecnologia da Informática LTDA.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pelo Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO o Sr. Álvaro Monteiro Maia, engenheiro da SEINF**, em virtude da responsabilização solidária com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Novo Airão/AM, Sr. Wilton Pereira dos Santos, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **pelo Órgão Técnico no Relatório Conclusivo de vistoria in loco e no Laudo Técnico Conclusivo nº 212/2010, bem como pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3.087/2016**, dispostos no **Processo TCE nº 6170/2002** que trata da Prestação de Contas anuais do Sr. Wilton Pereira dos Santos – Prefeito de Novo Airão/AM, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO o Sr. Camerindo Silva Rodrigues, Sócio da Empresa Construtora Salvador LTDA**, em virtude da responsabilização solidária com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Novo Airão/AM, Sr. Wilton Pereira dos Santos, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 8

documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **pelo Órgão Técnico no Relatório Conclusivo de vistoria in loco e no Laudo Técnico Conclusivo nº 212/2010, bem como pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3.087/2016**, dispostos no **Processo TCE nº 6170/2002** que trata da Prestação de Contas anuais do Sr. Wilton Pereira dos Santos – Prefeito de Novo Airão/AM, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO o Sr. José Oliveira Fernandes, Ex-secretário de Infraestrutura de Estado**, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Novo Airão/AM, Sr. Wilton Pereira dos Santos, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **pelo Órgão Técnico no Relatório Conclusivo de vistoria in loco e no Laudo Técnico Conclusivo nº 212/2010, bem como pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3.087/2016**, dispostos no **Processo TCE nº 6170/2002** que trata da Prestação de Contas anuais do Sr. Wilton Pereira dos Santos – Prefeito de Novo Airão/AM, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADA A SRA. KATIUSCIA CÂMARA ELIAS – OAB/AM nº 5225**, Advogada do **SR. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO. ACÓRDÃO Nº 992/2017**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do

juízo do PROCESSO Nº 1.599/2014 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da SUSAM, à época. Advogado: Doutora Katiúscia Câmara Elias – OAB/AM nº 5225. ACÓRDÃO Nº 992/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interposto pelo do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época; **7.2. Negar** Provimento, ratificando in totum o Acórdão nº 624/2017–TCE–Tribunal Pleno, às folhas 723/724 dos presentes autos; **7.3. Dar ciência**, desta decisão ao ora Embargante.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO. ACÓRDÃO Nº 992/2017**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do juízo do julgamento do PROCESSO Nº 1.599/2014 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da SUSAM, à época. Advogado: Doutora Katiúscia Câmara Elias – OAB/AM nº 5225. ACÓRDÃO Nº 992/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interposto pelo do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época; **7.2. Negar** Provimento, ratificando in totum o Acórdão nº 624/2017–TCE–Tribunal Pleno, às folhas 723/724 dos presentes autos; **7.3. Dar ciência**, desta decisão ao ora Embargante.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 69/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **PEDRO DUARTE GUERDES**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 537/2017 – DEATV, que trata da Tomada de Contas da Parcela Única do Convênio nº 44/2007, celebrado entre o SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, nos autos do Processo TCE nº 860/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 40

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO A SRA. CALINA MAFRA HAGGE**, Secretária Executiva da SEDUC à época (2013), para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 5.044/2014 (Apenso: 2.952/2015) - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2013 de responsabilidade da Sra. Nilmarina de Castro Lima; Sra. Calina Mafra Hagge. ACÓRDÃO Nº 1082/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
8.1. Julgar LEGAL o Termo de Convênio n. 15/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, sob responsabilidade do Sra. Calina Mafra Hagge, ex-Secretária Executiva da SEDUC e a Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da APMC da Escola Estadual Pedro Aguirre, do Município de Manicoré/AM, à época, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n. 15/2013, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** a Sra. Calina Mafra Hagge, no valor de R\$1.096,03, conforme o art. 308, inciso II do Regime Interno do TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado- SEFAZ, ficando, desde já autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.4. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis; **8.5. Cumpridas** as determinações acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 41

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. FRANCISCO QUEIROZ FERREIRA FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2011, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE-AM Nº 1.499/2012 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2011, tendo como responsável o Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho - Ordenador de Despesa. ACÓRDÃO Nº 924/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Relatório/Voto do Relator que acolheu, em sessão o voto-vista, da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular**, com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, responsável pela Câmara Municipal de Caapiranga, no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), nos termos no art.53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996, em decorrência das impropriedades não sanadas nos autos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.3.1. Encaminhe** à atual Administração da Câmara Municipal de Caapiranga, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.3.2. Notifique** o Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, Presidente e Ordenador de Despesas da Casa Legislativa, à época, e o Ordenador de Despesas, com cópia do Relatório/Voto-Vista e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos relatasse seu processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 10

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **AGNALDO DA PAZ DANTAS**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 174/2017 – DEATV, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 007/2011, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás, nos autos do Processo TCE nº 1180/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 71/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antonio Julio Bernardo Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. **EDIMAR VIZZOLI**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 922/2017 – DEATV, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2013, celebrado entre o IDAM e a Prefeitura Municipal de Marã, nos autos do Processo TCE nº 1999/2016.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 72/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ SUEIDNEY DE SOUZA ARAÚJO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer

ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 967/2017 – DEATV, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2013, celebrado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos autos do Processo TCE nº 2539/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **DALTON TOMAZ TAVARES**, médico do município de Carauari, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência da Decisão Monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do Processo nº 1058/2018.

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas, em face do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, a fim de averiguar a existência de possíveis indícios de improbidade administrativa, envolvendo a contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas – CREMAM.

Admitida pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 30/31, os autos vieram à minha relatoria.

Inicialmente, pontua-se que a referida Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas – CREAM, o Dr. José Bernardes Sobrinho, consoante Requerimento de fls. 08/10, acompanhado da documentação de fls. 13/28.

Da análise detida do conteúdo da presente inicial, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante:

- Que segundo os termos da referida denúncia, existem profissionais de saúde atuando como médicos no município, sem contudo, atenderem os requisitos legais, notadamente o registro de inscrição no CREMAM, nem tampouco constam seus nomes relacionados no Sistema





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 11

de Gerenciamento de Programas do Programa mais Médico, o que caracteriza exercício ilegal da profissão;

- Que de posse destas informações, a entidade reguladora da profissão médica instaurou investigação sobre o fato, na qual constatou supostos médicos sem registro no conselho da categoria, a exemplo dos seguintes nomes: Dalton Tomaz Tavares, Luis Augusto Aguirre Sanchez, Ricardo Rumaldo Chiroque Inga, Wilfredo Fernandes Bastos Arana e Carlos Crumacero Rodrigues;

- Que o pagamento desses servidores é ilegal, uma vez que suas investidas estão maculadas pela ilegalidade ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da medicina;

- Que o gestor público violou os princípios que regem a Administração Pública ao contratar pessoas sem habilitação técnica para atuar como médicos, com grande probabilidade danos irreversíveis à saúde da população e ao erário.

Vale registrar, que após o ajuizamento da presente Representação, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas - CREMAM ingressou com a petição de fls. 35/36, através da qual esclareceu que os Srs. Ricardo Rumaldo Chiroque Inga e Wilfredo Fernandes Bastos Arana não estariam abarcados pela denúncia, uma vez que os mesmos são portadores do devido registro no conselho **regional**.

Pois bem. Uma vez transcritos os principais argumentos trazidos pela Representante para fundamentar seu pleito, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*II – a **suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;***
(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que o *fumus bonis iuris* restou devidamente caracterizado, na medida em que o Prefeito Municipal de Carauari contratou profissionais de saúde para atuar como médicos, sem que estes preenchessem os requisitos legais necessários ao desempenho da medicina, qual sejam: o devido registro no CREMAM ou no Sistema de Gerenciamento de Programas do Programa mais Médico.

Tal fato caracteriza exercício ilegal da profissão e a conduta do gestor vai totalmente de encontro com os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade e da moralidade, inseridos no art. 37, *caput*, da CF, além de representar ato de improbidade administrativa.

De igual modo, também identifico claramente a presença do *periculum in mora* na presente hipótese, haja vista que o ato do representado de contratar pessoas sem habilitação técnica para atuar como médicos, gera risco acentuado de danos irreversíveis à saúde da população local, além de indiscutível dano ao erário.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. CONCEDER a Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para o fim de **determinar**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 12

que o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, promova a **suspensão imediata** das atividades exercidas pelos Srs. **DALTON TOMAZ TAVARES, LUIS AUGUSTO AGUIRRE SANCHEZ** e **CARLOS CRUMACERO RODRIGUES**, por conta do exercício ilegal da medicina no referido município, determinando, ainda, a **suspensão imediata** dos pagamentos realizados em favor dos referidos profissionais, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo de irreversível;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Notifique** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este Tribunal ser informado sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento da presente Medida Cautelar;

c) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão e advertindo-lhe

d) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os Srs. **DALTON TOMAZ TAVARES, LUIS AUGUSTO AGUIRRE SANCHEZ** e **CARLOS**

CRUMACERO RODRIGUES, haja vista que os mesmos serão afetados diretamente com a concessão da presente cautelar, encaminhando-lhes cópia da representação e da aludida decisão;

e) **Dê** ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de maio de 2018

Edição nº 1827, Pág. 13

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

